Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1095
Carimbado Eletronicamente

Embargos de Declaração na Apelação nº 0009592-64.2005.8.19.0042
Embargante: Cosme Felício
Embargado: Ministério Público
Relatora: JDS Nearis dos S. Carvalho Arce

Ementa. DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. **DECLARATÓRIOS CONHECIDOS** E **DESPROVIDOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração em face do acórdão que, por unanimidade de votos, **negou provimento** ao recurso defensivo.

2. Embargante que sustenta a existência de suposto vício de **contradição** entre a **fundamentação relativa à coautoria e o correspondente quesito**, respondido afirmativamente, que descreve que o ora embargante efetuou disparo de arma de fogo. Sustenta que o corréu DJALMA foi condenado no processo desmembrado por ser o autor do disparo e que "*sendo ontologicamente impossível que duas pessoas tenham efetuado de forma singular e exclusiva o mesmo e único disparo, o julgado incorre em contradição ao validar o veredito de execução direta com base em coautoria jamais submetida à apreciação popular*". Aduz, ainda, vício de **omissão** no acórdão vergastado por supostamente não enfrentar a **nulidade absoluta** decorrente da **desconformidade entre o quesito formulado e a imputação de concurso de agentes**, asseverando a necessidade de formulação de quesito

NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS:20086 Assinado em 22/10/2026 19:28:03
Local: GAB. JDS NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1096
Carimbado Eletronicamente

adequado sobre autoria ou participação, nos termos do artigo 483, inciso II, do CPP, citando o artigo 564, parágrafo único, do CPP e o Enunciado nº 156 da Súmula 156 do C. STF. Pleito de acolhimento e o provimento integral dos embargos, a fim de que sejam **sanados os vícios apontados** no acórdão embargado e sejam expressamente prequestionados os dispositivos legais e constitucionais indicados no petitório, concedendo-se excepcionais **efeitos infringentes** para reformar o julgado, de modo a cassar o julgamento do Tribunal do Júri e submeter o embargante a novo julgamento.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. (I) contradição entre a fundamentação relativa à coautoria e o correspondente quesito; (II) omissão quanto à nulidade absoluta decorrente da desconformidade do quesito, ante o concurso de agentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Aresto sob foco que não padece de qualquer vício a ser sanado por esta via recursal. Todas **as teses foram suficientemente enfrentadas**, de forma clara e coerente, e a valoração da prova se deu em estrita observância ao princípio do livre convencimento motivado, como explicitado no *decisum*; o que se coaduna com os preceitos constitucionais e processuais da motivação das decisões judiciais. Devidamente cumprido o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

5. E, mesmo enfrentados todos os argumentos das partes, é oportuno esclarecer que a exigência constitucional de **fundamentação das decisões judiciais não impõe** ao magistrado o **dever de se manifestar**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1097
Carimbado Eletronicamente

exaustivamente sobre cada uma das teses ou argumentos apresentados pelas partes. O que se exige é uma **fundamentação suficiente**, ainda que suscinta, capaz de **demonstrar as razões de convencimento** do julgador e **permitir a compreensão da conclusão alcançada**, prescindindo de esgotamento analítico de todas as argumentações (**Tema de Repercussão Geral nº 339 do STF**).

6. A decisão judicial deve cumprir seu mister ao abordar os pontos essenciais para a resolução da controvérsia, rechaçando as teses que, **mesmo que não individualmente detalhadas, são incompatíveis com o raciocínio adotado.** O **não acolhimento das pretensões defensivas não pode ser interpretada como vício de omissão ou contradição**, mas sim como resultado da análise judicial das provas e argumentos Embargos de declaração que **não se prestam a provocar nova discussão da causa**, nem ao **reexame de questões já decididas**. O uso deste recurso com **efeito infringente** só é admitido em **caráter excepcional**, quando resta evidente o equívoco e não existir no sistema processual outro recurso para a correção do eventual erro cometido, o que não é o caso.

7. Além de abordada a questão pertinente à efetiva autoria dos disparos pelo ora embargante, é certo que a **questão atinente à quesitação sequer foi questionada pela Ilustre defesa no momento oportuno**, restando inquestionavelmente **preclusa**. Como salientado no acórdão combatido, *"Em que pese os depoimentos apontados pela combativa defesa, que afastariam a autoria do réu, nota-se que o Conselho de Sentença* ***refutou as teses defensivas, acolhendo a versão acusatória, com amparo no acervo probatório,*** *consubstanciado especialmente no Auto de Exame*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1098
Carimbado Eletronicamente

Cadavérico e na prova oral carreada na fase inquisitorial e em juízo, notadamente o ***depoimento da namorada da vítima, única testemunha que presenciou os fatos****, a qual afirmou em juízo que o* ***corréu segurou a vítima, enquanto o ora apelante atirou****. Testemunha que declinou em seu depoimento sob o crivo do contraditório que não mencionou em sede policial que havia presenciado a prática do crime* ***por medo, em razão de ter sido ameaçada"****.* Salientado no acórdão, ainda, que a referida testemunha presencial, esclareceu que em sede policial não noticiou ser o ora embargante quem efetivamente atirou, posto que **ameaçada de morte pelos réus** logo após os fatos, quando **grávida de sete meses**.

8. No acórdão restou consignado também que: *"Ainda que desconsiderado o depoimento da testemunha de visu em juízo noticiando que o ora* ***apelante foi a pessoa que efetivamente efetuou disparos de arma de fogo****, certo é que os elementos constantes dos autos indicam que* ***o ora apelante e o corréu praticaram o crime narrado na denúncia em comunhão de ações e desígnios, com nítida divisão de tarefas, em clássica situação de coautoria.*** *Diante da convergência de vontades entre os agentes, nos termos do artigo 30 do Código Penal, ainda que algum deles não tenha praticado, diretamente, qualquer das elementares do delito, as circunstâncias de ordem objetiva se comunicam, diante da comprovada dinâmica dos fatos.* ***Ademais, não houve nenhuma impugnação da defesa aos quesitos na sessão plenária, o que acarreta a preclusão da matéria,*** *porquanto "(...) as nulidades, mesmo que absolutas,* ***devem ser arguidas na primeira oportunidade, sob pena de preclusão"*** *(Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 2.000.925/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 25/4/2024). Outrossim, deve-se registrar que reconhecimento de nulidade de ato processual exige demonstração de prejuízo -* ***princípio pas de nullité sans grief****; o que não ocorre in casu. Quesitos formulados regularmente, abarcando todas as teses sustentadas, de forma*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1099
Carimbado Eletronicamente

a permitir que a plena compreensão dos jurados, afastando qualquer prejuízo. Precedentes do C. STJ."

9. No tocante ao questionamento referente à **qualificadora reconhecida pelos jurados**, a abordagem da questão no acórdão combatido é igualmente inconteste: "*há elementos nos autos a respaldar a incidência da **qualificadora de emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima**, afinal a prova oral colhida expõe que a vítima foi **surpreendida** pelos réus, que estavam em **superioridade numérica**, sem chances de defesa. Ademais, a qualificadora questionada foi imputada não somente em decorrência da "**superioridade numérica**" dos agentes, mas também por ser a vítima "**atingida de inopino"**. Cabe ao Conselho de Sentença decidir se a prova exposta é apta a ensejar o reconhecimento da qualificadora referida, como o fez; havendo nos autos suporte para tanto".*

10. Inconformismo do embargante que deve ser direcionado às instâncias superiores, posto que a matéria devolvida em sede de apelação foi devidamente analisada no julgado embargado, assim como as normas jurídicas apontadas como violadas, em atenção ao requisito do prequestionamento; sendo absolutamente desnecessários os presentes embargos.

IV. DISPOSITIVO E TESES

9. Embargos conhecidos e **desprovidos.**

Teses de julgamento: "*1. A via estreita de embargos de declaração não se presta ao reexame do mérito ou à inovação recursal de teses não suscitadas em momento oportuno, restrita sua finalidade à correção de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material"; "2. O legislador não impôs ao julgador a obrigação de rebater, ponto a ponto, todos os argumentos suscitados pelas partes, desde que fundamente adequadamente sua decisão".*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Dispositivos relevantes citados: *CRFB, art. 93, IX. CPP, art. 619. CPC, art. 1.026, § 2º.*

Jurisprudência relevante citada*: STF; HC 102.580, 1ª T., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg. 26.06.2010; Tema de Repercussão Geral nº 339; STJ, AgRg no REsp n. 1.220.895/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/9/2013; REsp n. 2.132.083/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025; AgRg no HC n. 942.237/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024; AgRg no HC n. 833.776/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas, **A C O R D A M** os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos, nos termos do voto da JDS. Relatora.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo apelante, ora embargante **COSME FELÍCIO** em face de Acórdão desta Câmara, de relatoria da JDS NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE (index 1021), que, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso defensivo; conforme a ementa abaixo transcrita:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1101
Carimbado Eletronicamente

*"**Ementa:** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PARCIAL PROCEDÊNCIA. ARTIGO 121, §2º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO. DECISÃO EM HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. COAUTORIA. CONVERGÊNCIA DE VONTADES. CIRCUNSTÂNCIAS DE ORDEM OBJETIVA QUE SE COMUNICAM. FORMULAÇÃO DOS QUESITOS NÃO IMPUGNADA NA SESSÃO PLENÁRIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. QUALIFICADORA QUE ENCONTRA AMPARO NA PROVA PRODUZIDA. **RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO**.*

I. CASO EM EXAME

*1. Trata-se de feito desmembrado dos autos principais, nº 0000068-43.2005.8.19.0042, que prosseguiram em relação ao corréu DJALMA, condenado pela prática do crime previsto no **artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal.** Submetido o réu **COSME** ao Tribunal do Júri, decidiu o Conselho de Sentença pela **parcial procedência** da pretensão punitiva estatal, **condenando** o ora apelante por infração à norma contida no **artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal**, à pena de **12 (doze) anos de reclusão**, em **regime inicial fechado;** e **afastando**, outrossim, a incidência da qualificadora correspondente à **motivação torpe.***

*2. Defesa técnica que, em razões recursais, requer a **submissão do réu a novo julgamento**, sob a alegação de que a **decisão dos jurados seria manifestamente contrária à prova dos autos**, sob o fundamento de que o único disparo que atingiu a vítima foi efetuado pelo corréu, de acordo com os relatos de duas testemunhas em sede policial, e duas em juízo no sentido de que o corréu assumiu a autoria do delito eximindo apelante de qualquer participação. Sustenta, ainda, que o corréu nos autos do processo originário foi condenado por efetuar o único disparo, pelo que seria contraditória a condenação do ora apelante pelo mesmo fato. Por fim, alega que a namorada da vítima, embora na AIJ tenha afirmado que o atirador foi o ora apelante, em sede policial, logo depois do crime, quando os fatos estavam mais vívidos na memória,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1102
Carimbado Eletronicamente

afirmou que não viu quem atirou, a demonstrar que "fantasiou" os fatos em juízo. Insurge-se a Defesa, ainda, em face do reconhecimento da ***qualificadora do emprego de recurso que impossibilitou a Defesa da vítima****, porquanto não encontraria respaldo no acervo probatório, asseverando que a superioridade numérica, por si só, seria insuficiente para tanto. Suscita, ainda,* ***prequestionamento*** *acerca dos dispositivos que aponta para eventual manejo de recursos às instâncias superiores.*

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. (I) decisão manifestamente contrária à prova dos autos no tocante à autoria; (II) afastamento da qualificadora correspondente ao emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Defesa que nos debates em Plenário sustentou a insuficiência de provas e, subsidiariamente, a absolvição por clemência. Jurados que confirmaram ***a materialidade e a autoria do delito****, e negaram o* ***quesito genérico de absolvição****, para, em seguida, afastarem a* ***qualificadora do motivo torpe e*** *acolherem o emprego de* ***recurso que impossibilitou a defesa da vítima****.*

5. Em que pese os depoimentos apontados pela combativa defesa, que afastariam a autoria do réu, nota-se que o Conselho de Sentença ***refutou as teses defensivas, acolhendo a versão acusatória, com amparo no acervo probatório,*** *consubstanciado especialmente no Auto de Exame Cadavérico e na prova oral carreada na fase inquisitorial e em juízo, notadamente o depoimento da namorada da vítima, única testemunha que* ***presenciou*** *os fatos, a qual afirmou em juízo que o* ***corréu segurou a vítima, enquanto o ora apelante atirou****. Testemunha que declinou em seu depoimento sob o crivo do contraditório que não mencionou em sede policial que havia presenciado a prática do crime* ***por medo****,* ***em razão de ter sido ameaçada****.*

6. Ainda que desconsiderado o depoimento da testemunha de visu em juízo noticiando que o ora ***apelante foi a pessoa que***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1103
Carimbado Eletronicamente

***efetivamente efetuou disparos de arma de fogo**, certo é que os elementos constantes dos autos indicam que **o ora apelante e o corréu praticaram o crime narrado na denúncia em comunhão de ações e desígnios, com nítida divisão de tarefas, em clássica situação de coautoria.** Diante da convergência de vontades entre os agentes, nos termos do artigo 30 do Código Penal, ainda que algum deles não tenha praticado, diretamente, qualquer das elementares do delito, as circunstâncias de ordem objetiva se comunicam, diante da comprovada dinâmica dos fatos. Ademais, não houve nenhuma impugnação da defesa aos quesitos na sessão plenária, o que acarreta a **preclusão da matéria**, porquanto "(...) as nulidades, mesmo que absolutas, devem ser arguidas na primeira oportunidade, sob pena de preclusão" (Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 2.000.925/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 25/4/2024). Outrossim, deve-se registrar que reconhecimento de nulidade de ato processual exige demonstração de prejuízo - **princípio pas de nullité sans grief**; o que não ocorre in casu. Quesitos formulados regularmente, abarcando todas as teses sustentadas, de forma a permitir que a plena compreensão dos jurados, afastando qualquer prejuízo. Precedentes do C. STJ.*

*7. Igualmente, há elementos nos autos a respaldar a incidência da **qualificadora de emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima**, afinal a prova oral colhida expõe que a vítima foi **surpreendida** pelos réus, que estavam em **superioridade numérica**, sem chances de defesa. Ademais, a qualificadora questionada foi imputada não somente em decorrência da "**superioridade numérica**" dos agentes, mas também por ser a vítima "**atingida de inopino"**. Cabe ao Conselho de Sentença decidir se a prova exposta é apta a ensejar o reconhecimento da qualificadora referida, como o fez; havendo nos autos suporte para tanto.*

*8. Provas produzidas em Juízo devidamente apreciadas pelo Conselho de Sentença, cuja decisão é **soberana**, por força de expressa disposição constitucional (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c" da Carta Magna). O decisum do Júri somente pode ser afastado, sob pena de usurpação da competência constitucional, quando em **pleno descompasso com as***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1104
Carimbado Eletronicamente

provas produzidas *no curso da instrução criminal; que não é, em absoluto, o caso dos autos.*

9. Decisão dos jurados que não se afigura a ***manifestamente contrária à prova dos autos,*** *refletindo a* ***opção por uma das versões fático-probatórias apresentadas, que encontra amparo no conjunto das provas angariadas*** *durante a instrução criminal em primeira e segunda fases. Os jurados, em sua íntima convicção, ponderaram as diferentes narrativas e a coerência do restante da prova para chegar ao veredicto condenatório, exercendo sua competência constitucional. Reconhecido, assim, o animus necandi do réu e o emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, em acolhimento da versão acusatória,* ***não cabe a este órgão julgador se imiscuir no juízo de valor lançado pelos jurados****.*

10. Embora não haja insurgência da Defesa quanto à reprimenda aplicada, resta consignar a regularidade da dosimetria, em consonância com o Enunciado nº 713 da Súmula do E. STF, segundo o qual, "o efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição".

11. Quanto aos debates pretendidos pela parte para efeito de ***prequestionamento****, não se vislumbra nos autos violação a normas constitucionais ou infraconstitucionais. Nesse sentido, registre-se não haver necessidade de manifestação expressa do julgador acerca de todos os dispositivos legais elencados, bastando a discussão implícita da matéria impugnada no recurso, como no presente. Precedentes.*

IV- DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso ***defensivo desprovido****.*

Teses de julgamento*: "1. Não é possível a realização de* ***novo Júri****, quando a condenação se mostra em consonância com a prova dos autos, sob pena de* ***violação à soberania dos veredictos****"; "2. Diante da convergência de vontades entre os agentes, nos termos do* ***artigo 30 do Código Penal****, ainda que algum deles não tenha praticado, diretamente, qualquer das elementares do delito, as circunstâncias de ordem objetiva se comunicam"; "3. Eventuais nulidades quanto aos quesitos*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *devem ser arguidas na sessão plenária, sob pena de* ***preclusão da matéria****"; "4 O reconhecimento de nulidade de ato processual exige demonstração de prejuízo, estando consagrado no artigo 563 do Código de Processo Penal o* ***princípio pas de nullité sans grief****" (...)".*

O ora embargante opôs embargos ao index 1067, apontando a existência de suposto vício de **contradição** entre a **fundamentação relativa à coautoria e o respectivo quesito**, respondido afirmativamente pelo Soberano Conselho de Sentença, o qual descreve que o ora embargante efetuou disparo de arma de fogo. Sustenta que o corréu DJALMA foi condenado no processo desmembrado por ser o autor do disparo e que "*sendo ontologicamente impossível que duas pessoas tenham efetuado de forma singular e exclusiva o mesmo e único disparo, o julgado incorre em contradição ao validar o veredito de execução direta com base em coautoria jamais submetida à apreciação popular*". Aduz, ainda, vício de **omissão** no acórdão vergastado por supostamente não enfrentar a **nulidade absoluta decorrente da desconformidade entre o quesito formulado e a imputação de concurso de agentes**, asseverando a necessidade de quesitação adequada sobre autoria ou participação, nos termos do artigo 483, inciso II, do CPP, citando o artigo 564, parágrafo único, do CPP e o Enunciado nº 156 da Súmula 156 do C. STF.

Requer, assim, o acolhimento e o provimento integral dos embargos, a fim de que sejam **sanados os vícios apontados** no acórdão embargado e sejam expressamente prequestionados os dispositivos legais e constitucionais indicados no petitório, concedendo-se excepcionais **efeitos infringentes** para reformar o julgado, de modo a cassar o julgamento do Tribunal do Júri e submeter o embargante a novo julgamento.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Julio Cesar Lima dos Santos, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo **desprovimento** dos embargos (index 1079).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

É o sucinto relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, conforme certidão ao index 1075, e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, contudo, não merecem prosperar os embargos.

Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis os embargos de declaração quando houver no acórdão embargado ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão ou erro material.

Não obstante, o aresto sob foco não padece de qualquer vício a ser sanado por esta via recursal, senão vejamos.

Em Razões Recursais, a Defesa pugnou pela anulação do julgamento, com fundamento no artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, sob a alegação de que a **decisão dos jurados seria manifestamente contrária à prova dos autos**, posto que a único disparo descrito na denúncia teria sido efetuado pelo corréu DJALMA, de acordo com os relatos das testemunhas **MARIA FERNANDA KOZLOWSKI MEIRA** (index 61), e **DIEGO FLORINDO FELÍCIO DE SOUZA**, irmão da vítima, em **sede policial** (index 63); assim como da testemunha de defesa **ANA PAULA FIDELIS ASSUMPÇÃO** e do informante **ANDERSON LUIS SOARES**, vizinho e atual concunhado de DJALMA, ambos **em juízo**, no sentido de que o corréu assumiu a autoria do delito e de que o ora apelante não teria relação com o crime. Sustentou, ainda, que o corréu, nos autos do processo originário, submetido ao Tribunal do Júri, também foi condenado por efetuar o único disparo, tornando contraditória a condenação do ora apelante pelo mesmo fato. Por fim, alegou que a

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1107
Carimbado Eletronicamente

testemunha **ARIADNE DE SOUZA GERALDO**, embora na AIJ tenha afirmado que **o atirador foi o ora apelante**, em sede policial, logo depois do crime, quando os fatos estavam mais vívidos na memória, **afirmou que não viu quem atirou, a demonstrar que "*fantasiou*" os fatos em juízo.**

Insurgiu-se a Defesa, ainda, em face **da qualificadora de emprego de recurso que impossibilitou a Defesa da vítima**, porquanto não encontraria respaldo no acervo probatório, asseverando que a "***superioridade numérica***" não pode, por si só, caracterizar a qualificadora em questão.

Quanto à insurgência manifestada nos presentes embargos, vale destacar o seguinte trecho da fundamentação do v. acórdão:

> "(...) *Em que pese os depoimentos apontados pela combativa defesa questionando a autoria imputada ao réu, nota-se que o Conselho de Sentença regularmente* ***refutou as teses defensivas****,* ***acolhendo a versão acusatória, com amparo no acervo probatório****, consubstanciado especialmente no Auto de Exame Cadavérico (index 51); bem como na prova oral carreada na fase inquisitorial e em juízo, notadamente o depoimento da testemunha* ***ARIADNE DE SOUZA GERALDO, namorada da vítima, única que presenciou os fatos,*** *a qual afirmou em juízo, sob o crivo do contraditório, que o* ***corréu DJALMA segurou a vítima, enquanto o ora apelante atirou.*** *Esclareceu, ainda, que em sede policial não noticiou o que efetivamente ocorreu, posto que* ***ameaçada de morte pelos réus*** *logo após os fatos, quando* ***grávida de sete meses*** *e, portanto, ficou com* ***MEDO****, que hoje não persiste após passados mais de vinte anos (...)*
>
> *A prova se revelou segura quanto à autoria e, a despeito do depoimento da testemunha* ***ARIADNA*** *sob o crivo do contraditório, no sentido de que o ora apelante foi a pessoa que efetivamente efetuou disparos de arma de fogo, certo é que os elementos constantes dos autos indicam que o ora apelante e o corréu praticaram o crime narrado na denúncia em* ***comunhão de ações e desígnios entre si, com nítida divisão de tarefas, em clássica situação de coautoria.***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Diante da convergência de vontades entre os agentes, nos termos do artigo 30 do Código Penal, ainda que algum deles não tenha praticado diretamente qualquer elementar do delito, as circunstâncias de ordem objetiva se comunicam, ante a dinâmica dos fatos noticiada.

Ademais, ***não houve nenhuma impugnação aos quesitos*** *na sessão plenária, inclusive quanto ao pertinente à autoria, o que acarreta a* ***preclusão*** *da matéria, porquanto "(...) as nulidades, mesmo que absolutas, devem ser arguidas na primeira oportunidade, sob pena de preclusão" (Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 2.000.925/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 25/4/2024).*

Outrossim, a despeito da ocorrência de preclusão decorrente da ausência de impugnação na sessão de julgamento, registre-se que o reconhecimento de nulidade de ato processual ***EXIGE a demonstração de prejuízo*** *- princípio pas de nullité sans grief (artigo 563 do CPP);* ***o que não ocorreu in casu****. Os quesitos foram regularmente formulados de forma a permitir que os jurados compreendessem com clareza o teor da imputação, não ensejando qualquer prejuízo* (...)".

Constata-se, assim, da simples leitura do acórdão vergastado, que todas **as teses foram suficiente e exaustivamente enfrentadas**, de forma clara e coerente, e a valoração da prova, se deu em estrita observância ao princípio do livre convencimento motivado, como explicitado no *decisum*, o que se coaduna com os preceitos constitucionais e processuais da motivação das decisões judiciais, devidamente cumpridos os requisitos dos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República.

E, mesmo enfrentados todos os argumentos da parte, é oportuno esclarecer que a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais **não impõe ao magistrado o dever de se**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

manifestar exaustivamente sobre cada uma das teses ou argumentos apresentados pelas partes. O que se exige é uma **fundamentação suficiente**, ainda que suscinta, capaz de demonstrar as razões de convencimento do julgador e permitir a compreensão da conclusão alcançada, prescindindo de esgotamento analítico de todas as argumentações. Nesse sentido estabeleceu a Excelsa Suprema Corte, em sede de Repercussão Geral, no Tema 339:

> *STF – TEMA 339 – "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, **ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas**."*

Também nesse sentido iterativa a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao consignar que **o órgão julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes**, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado:

> *"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (...) VIOLAÇÃO DO ART. 315, § 2º, IV, DO CPP. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DEIXOU DE SEGUIR ENUNCIADO DE SÚMULA, JURISPRUDÊNCIA OU PRECEDENTE INVOCADO PELA PARTE, SEM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO NO CASO EM JULGAMENTO OU A SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. VERIFICADO O ENFRENTAMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS PELA PARTE, CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. **PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE DE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR.***
>
> *(...)14. Da leitura e análise dos fundamentos colacionados no voto condutor do acórdão da apelação criminal, verifica-se que a controvérsia apresentada foi devidamente analisada. Com efeito, não há falar em negativa de prestação jurisdicional pela instância ordinária. A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1110
Carimbado Eletronicamente

*houver omissão a ser suprida no acórdão, **nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão** (AgRg no Ag n. 372.041/SC, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 4/2/2002), de forma que **não há falar em negativa de prestação jurisdicional apenas porque o Tribunal local não acatou a pretensão deduzida pela parte** (AgRg no REsp n. 1.220.895/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/9/2013). (...)*

*16. **O art. 315, § 2º, VI, do Código de Processo Penal deve ser interpretado em harmonia com o texto do inciso IV do mesmo dispositivo. Essa interpretação conjunta revela que o legislador não impôs ao julgador a obrigação de rebater, ponto a ponto, todos os argumentos suscitados pelas partes. O que se exige é que o magistrado enfrente os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada. Essa abordagem permite que o julgador concentre sua análise nos pontos realmente relevantes para a decisão, evitando uma prolixidade desnecessária e garantindo a eficiência do processo judicial. Precedente**.(...)".*

(STJ REsp n. 2.132.083/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

A decisão judicial deve cumprir seu mister ao abordar os pontos essenciais para a resolução da controvérsia, rechaçando as teses que, **mesmo que não individualmente detalhadas, são incompatíveis com o raciocínio adotado**. Veja-se, *exempli gratia:*

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

*(...) "**Não há falar em violação ao art. 381, III, do CPP, na hipótese em que a Corte de origem, embora de forma concisa, motivou a condenação, afastando as alegações do recorrente, reconhecendo a materialidade e autoria, analisando as provas - documentais e testemunhais**". (REsp n. 705.320/MA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 14/10/2014, DJe de 30/10/2014.)*

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(STJ AgRg no HC n. 942.237/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

"HABEAS CORPUS. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. DELITO DE ESTELIONATO. ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INGRESSAR-SE, NESTA SEDE, NOS CRITÉRIOS EMPREGADOS PARA A DOSIMETRIA DA PENA, SALVO FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I – (...). II - ***O que se impõe ao juiz, por exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal, é o dever de expor com clareza os motivos que o levaram a condenar ou a absolver o réu****. Havendo condenação, aplicará a pena na medida em que entenda necessária para a prevenção e a repressão do crime, expondo os motivos pelos quais chegou ao quantum aplicado definitivamente, o que ocorreu na hipótese. III - 13 Individualização da pena que, no caso, não desbordou dos lindes da razoabilidade e proporcionalidade. IV - Ordem denegada."*

(STF – HC 102.580, 1ª T., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg. 26.06.2010, DJ de 20.08.2010).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM DA DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DELA. DECISÃO DO JUÍZO DE PISO REGISTRADA EM MÍDIA DIGITAL. POSSIBILIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*1. "****Impende asseverar que não se pode confundir concisão de fundamentos com a sua ausência, capaz de ensejar ofensa ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição. Vale destacar, ainda, que é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça orientação jurisprudencial segunda a qual é válida a utilização da fundamentação per relationem como razões de decidir****" (AgRg no HC n. 797.460/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023).(...)"*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(STJ AgRg no HC n. 833.776/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Assim, o **não acolhimento das pretensões defensivas não pode ser interpretada como vício de omissão ou contradição**, mas sim como resultado da análise judicial das provas e argumentos.

Consoante é cediço, os embargos **não se prestam a provocar nova discussão da causa, nem ao reexame de questões já decididas**. O uso deste recurso com **efeito infringente** só é admitido em caráter **excepcional**, quando resta evidente o equívoco e não existir no sistema processual outro recurso para a correção do eventual erro cometido; o que não é o caso.

O **inconformismo do embargante deve ser direcionado às instâncias superiores**, posto que a matéria devolvida em sede de apelação foi devida e suficientemente analisada no julgado embargado, assim como as normas jurídicas apontadas como violadas, em atenção ao requisito do prequestionamento; sendo absolutamente desnecessários os presentes embargos.

Por essas razões, o voto é no sentido de CONHECER e **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos**.**

Rio de Janeiro, nada data da assinatura eletrônica.

NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE

JDS Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ